

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

BOLETIM INFORMATIVO

04/2024



COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS

ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

ÁLVARO VERAS CASTRO MELO

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria da Administração Indireta

DAVID MUDESTO DA SILVA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

PAULO MARTINS DOS SANTOS

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria dos Tribunais Superiores

SUMÁRIO

1	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	6
1.1	Direito Administrativo – Servidor Público; Concurso Público; Direito À Nomeação; Classificação E Preterição; Questionamento Judicial; Prazo Para A Propositura De Ação	7
1.2	Direito Constitucional – Precatórios; Parcelamento; Débitos Da Fazenda Pública; Direitos E Garantias Fundamentais	9
1.3	Direito Administrativo E Constitucional – Militar; Segurança Pública; Ingresso E Concurso Público; Reserva De Vagas Para Mulheres; Interpretação; Princípios Fundamentais; Direitos E Garantias Fundamentais; Segurança Pública; Militares Dos Estados, Do Distrito Federal E Dos Territórios.....	10
1.4	Direito Tributário – Imposto Sobre Circulação De Mercadorias E Serviços; Crédito Tributário; Fato Gerador; Transporte	11
2	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13
2.1	Direito Processual Civil. Direito Tributário. Ação civil pública. Tributo declarado inconstitucional. Pretensão de não cobrança. Natureza tributária da discussão. Ministério Público. Ilegitimidade ativa	13
2.2	Direito Processual Civil. Ação declaratória de nulidade. Querela nullitatis insanabilis. Nulidade de citação. Vício insanável. Impossibilidade de preclusão. Legitimidade ativa do terceiro juridicamente interessado. Aplicação, por analogia, da regra do ar. 967, inciso II, do CPC/2015.....	14
2.3	Direito Processual Civil. Desistência do recurso. Gratuidade da justiça. Preparo recursal. Cobrança. Medida sanatória. Dívida ativa. Deserção	15
2.4	Direito Processual Civil. Direito Tributário. Execução fiscal. Exclusão de coexecutado do polo passivo. Proveito econômico inestimável. Honorários advocatícios. Fixação com base em critério equitativo. Art. 85, § 8º, do CPC. Tema 1076 do STJ	16

2.5	Direito Processual Civil. Execução fiscal. SISBAJUD. Penhora online. Reiteração automática. Modalidade "Teimosinha". Legalidade. Princípio da razoabilidade. Peculiaridades do caso concreto.....	17
2.6	Direito Administrativo, Direito Civil. Lei n. 14.010/2020. Inaplicabilidade. Relações jurídicas de direito público. Concurso público. Prescrição quinquenal.....	18
2.7	Direito Processual Civil. Ação coletiva. Sindicato. Legitimidade individual. Existência.....	19
2.8	Direito Administrativo. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Idade mínima para matrícula, inscrição e realização de exame de conclusão do ensino médio em cursos do CEJA. 18 anos completos. Tema 1127. Modulação dos efeitos	20
2.9	Direito Processual Civil. Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Solidariedade entre os corréus. Art. 16, § 5º, da lei 8.429/1992 (com redação dada pelo Lei 4.230/2021). Ausência de divisão pro rata. Tema 1213.....	21
2.10	Direito Processual Civil. Direito Constitucional. Competência. Justiça Federal e Justiça Estadual. Necessidade intervenção da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Mera alegação formulada por pessoa de direito privado. Deslocamento de competência. Insuficiência.....	22
2.11	Direito Processual Civil. Direito Tributário. Direito Administrativo. Embargo à execução. Desistência do embargado. Adesão ao REFIS. Previsão de pagamento de honorários. Nova cobrança. Bis in idem	23
2.12	Direito Processual Civil. Direito Tributário. Direito Falimentar. Execução fiscal. Créditos tributários. Habilitação junto à falência. Análise quanto a exigibilidade do crédito. Entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020. Incidente de classificação de créditos públicos. Competência do juízo da execução fiscal	24
3	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	26

3.1 Mandado de segurança. Decisão monocrática em que se nega seguimento a agravo de instrumento por falta de transcendência. Ausência de interposição de recurso. Posterior declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT (ArgInc 1000845-52.2016.5.02.0461). Cabimento do writ.

26

3.2 Mandado de Segurança. Execução provisória. Ato coator que indefere o pedido de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia. Violação a direito líquido e certo. Concessão de prazo para apresentação da apólice. 27

3.3 Ação rescisória. Ação coletiva de cumprimento de cláusula normativa julgada improcedente, com trânsito em julgado. Decisão superveniente do STF, em dissídio coletivo de natureza jurídica. Interpretação da referida cláusula em benefício dos empregados. Nova demanda coletiva para cumprimento da mesma norma convencional, com base no julgado da Suprema Corte. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. 28

3.4 Reclamação constitucional ajuizada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil. Ausência de previsão no âmbito da Justiça do Trabalho. Questionamento de ato administrativo. Cabimento restrito a contrariedade de enunciado de súmula vinculante. 29

3.5 Recurso De Revista – Responsabilidade Civil Do Empregador Por Danos Materiais, Morais E Estéticos. Atividade De Risco. Natureza Objetiva Da Responsabilização. Subsunção Do Caso Ao Parágrafo Único Do Art. 927 Do Cc. Jurisprudência Da SbdI-1 E Demais Turma Do Tst. Tema 932 Da Repercussão Geral. 30

3.6 Recurso De Revista Do Reclamante. Processo Sob A Égide Da Lei 13.015/2014 E Anterior À Lei 13.467/2017. Aposentadoria Compulsória. Art. 40, § 1º, Inciso II, Da Cf. Empregado Público Celetista. Jubilação Anterior À Promulgação Da Emenda Constitucional 103/2019. Inaplicabilidade. 2. Tese Sucessiva: Aposentadoria Compulsória. Empregado Público. Lei Complementar 152/2015..... 31

3.7	Recurso De Revista Interposto Na Vigência Da Lei Nº 13.015/2014. Danos Materiais. Lucros Cessantes. Cumulação Com Benefício Previdenciário E Complementação Concedida Por Norma Coletiva. Possibilidade.....	32
3.8	Agravo Em Agravo De Instrumento Em Recurso De Revista. Acórdão Regional Publicado Na Vigência Da Lei Nº 13.467/2017. Recebimento De Aposentadoria Especial. Extinção Do Contrato De Trabalho. Decisão Em Conformidade Com Entendimento Pacificado Desta Corte Superior. Transcendência Não Reconhecida.....	33
4	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	34
4.1	Valores Unitários Extraídos De Outros Órgãos. Referência Para Sobrepreço Ou Superfaturamento.....	35
4.2	Contrapartida E Ausência De Aplicação. Responsabilidades.	35
4.3	Responsabilidade. Contrato Administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação	36
4.4	Responsabilidade. Inabilitação De Responsável. Princípio Do Non Bis In Idem. Demissão De Pessoal. Empregado Público. Dispensa Com Justa Causa	36
4.5	Licitação. Projeto Básico. Obras E Serviços De Engenharia. Rodovia. Desapropriação. Interferência.	37
4.6	Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Cálculo.	37
4.7	Pessoal. Pensão Civil. Dependência Econômica. Genitor. Renda. Pessoa Com Deficiência. Bpc.	38
4.8	Pessoal. Ressarcimento Administrativo. Decisão Judicial. Tutela Antecipada. Revogação. Tomada De Contas Especial. Instauração. Agu.	38
4.9	Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção Relativa. Diligência.....	39
4.10	Responsabilidade. Convênio. Delegação De Competência. Decreto. Lei Ordinária. Secretário. Prefeito.	39

4.11	Responsabilidade. Débito. Princípio Da Insignificância. Requisito. Princípio Da Racionalidade Administrativa. Princípio Da Economia Processual.....	40
4.12	Responsabilidade. Culpa. Erro Grosseiro. Lindb. Parecer Jurídico. Desconsideração. Princípio Da Motivação.	40
4.13	Tempo De Serviço. Tempo Ficto. Cargo Público. Atividade-Meio. Vedação. Exceção.....	41
4.14	Ato Sujeito A Registro. Alteração. Proventos. Acréscimo. Prescrição.	41
4.15	Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Opção. Paridade. Média Aritmética.	42
4.16	Ressarcimento Administrativo. Dispensa. Pensão. Requerimento. Direito. Inexistência. Princípio Da Boa-Fé.	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; CONCURSO PÚBLICO; DIREITO À NOMEAÇÃO; CLASSIFICAÇÃO E PRETERIÇÃO; QUESTIONAMENTO JUDICIAL; PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO

Tema 683 de Repercussão Geral

**RE 766.304/RS, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão
Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.05.2024**

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROCADIN

COMENTÁRIOS:

No caso analisado pela Suprema Corte, o edital previa apenas uma vaga para o cargo de professor da rede pública estadual e a recorrida foi aprovada em 10º lugar na classificação final.

No período de validade do concurso, foi nomeado um candidato e, ainda dentro do prazo de validade, outros sete professores foram contratados a título precário, totalizando oito vagas. Após a validade do concurso, o Poder Público contratou outras vinte e quatro pessoas, também temporariamente, o que ensejou o questionamento judicial pela recorrida, que alegou preterição.

A conclusão do STF foi que a preterição de candidato aprovado em concurso público e classificado dentro do cadastro de reserva legitima o ajuizamento da ação judicial para a sua nomeação, **desde que** ocorrida durante o prazo de validade do certame.

Os aprovados fora do número de vagas previsto inicialmente no edital possuem apenas uma mera expectativa de direito à nomeação, visto que cabe ao ente público decidir sobre as contratações de acordo com sua conveniência.

Conforme outra Tese do STF, a contratação temporária, por meio de processo seletivo simplificado, na vigência de concurso público com quantidade de aprovados capaz de atender à demanda de serviços exigida, ainda que observados todos os procedimentos legais, revela-se incompatível com os princípios da moralidade e impessoalidade (CF/1988, art. 37, caput) e acarreta preterição ilegal. Veja-se:

Tema 784 de Repercussão Geral

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Nesse contexto, para que se caracterize a preterição de um candidato aprovado em favor de uma contratação temporária, esta deve ocorrer durante o prazo de vigência do concurso. As contratações efetuadas posteriormente à

expiração do prazo de validade do certame não implicam preterição nem acarretam o direito à nomeação, na medida em que, a partir de então, os aprovados no certame não podem mais ser convocados para assumir o cargo público, pois não possuem mais esse direito.

1.2 DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS; PARCELAMENTO; DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ADI 2.356/DF e ADI 2.362/DF, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06.05.2024

*É **inconstitucional** – por violar o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), bem como por ofender os direitos fundamentais à propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII e XXIV), à isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), ao devido processo legal substantivo (CF/1988, art. 5º, LIV) e ao acesso à jurisdição (CF/1988, art. 5º, XXXV) – o regime excepcional de parcelamento de precatórios instituído pela **EC nº 30/2000**.*

Setoriais de possível interesse

PROEXP; PROCADIN

1.3 DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MILITAR; SEGURANÇA PÚBLICA; INGRESSO E CONCURSO PÚBLICO; RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES; INTERPRETAÇÃO; PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; SEGURANÇA PÚBLICA; MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

ADI 7.480/SE, ADI 7.482/RR e ADI 7.491/CE relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.05.2024

A reserva legal de percentual de vagas a ser preenchido, exclusivamente, por mulheres, em concursos públicos da área de segurança pública estadual, não pode ser interpretada como autorização para impedir que elas possam concorrer à totalidade das vagas oferecidas.

Setoriais de possível interesse

PROJUD

COMENTÁRIOS:

É vedada a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos referidos certames, visto que é inadmissível dar espaço a discriminações arbitrárias, notadamente quando inexistente, na respectiva norma, qualquer justificativa objetiva e razoável tecnicamente demonstrada para essa restrição.

Nesse contexto, a solução da controvérsia considerou principalmente: **(i)** o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo (CF/1988, art. 3º, IV); **(ii)** o direito de amplo acesso a cargos públicos, empregos e funções públicas; **(iii)** a clara preocupação da Constituição Federal em garantir a igualdade entre os gêneros (art. 5º, caput e I); **(iv)** a ausência de especificidade no texto constitucional relativa à participação de mulheres nos certames de ingresso aos cargos; **(v)** a necessidade de incentivo, via ações afirmativas, à participação feminina na formação do efetivo das áreas de segurança pública, com a

finalidade de resguardar a igualdade material; e **(vi)** a inexistência de previsão legal devidamente justificada que possa validar a restrição, total ou parcial, do acesso às vagas.

Com base nesses e em outros entendimentos, o STF, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou procedente as ações para conferir **interpretação conforme a Constituição** ao: **(i)** art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.823/2014 do Estado de Sergipe, **(ii)** art. 17, § 4º, da Lei Complementar nº 194/2012 do Estado de Roraima; e **(iii)** art. 2º da Lei nº 16.826/2019 do Estado do Ceará, a fim de afastar qualquer interpretação que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos neles referidos.

MODULAÇÃO DE EFEITOS: O Tribunal modulou os efeitos da decisão para preservar os concursos já finalizados quando da publicação da ata do presente julgamento.

1.4 DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS; CRÉDITO TRIBUTÁRIO; FATO GERADOR; TRANSPORTE

ADI 2.779/DF, relator Ministro Luiz Fux, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 17.05.2024

*É **constitucional** o artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, que prevê a incidência do ICMS sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, **por qualquer via**, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.*

Setoriais de possível interesse

PROFIS

COMENTÁRIOS:

O texto constitucional, ao fixar a competência dos estados e do Distrito Federal para instituir o ICMS, não especificou as modalidades desses

serviços e condicionou a efetiva instituição do tributo ao estabelecimento de normas gerais, mediante lei complementar (CF/1988, arts. 146, III, e 155, II, § 2º).

A finalidade primordial dessa norma é conferir uniformidade no tratamento tributário e evitar que a falta de coordenação entre os entes tributantes prejudique o alcance das metas definidas no ordenamento jurídico, motivo pelo qual não lhe compete definir os detalhes das obrigações acessórias (deveres instrumentais) dos contribuintes.

Na espécie, a lei impugnada detém eficácia técnica para regular a instituição e a cobrança do ICMS sobre o **transporte marítimo**, na medida em que atende aos requisitos constitucionais, isto é, contém os elementos estritamente necessários para a definição de todos os critérios da regra-matriz de incidência tributária.

Por outro lado, a análise das características das atividades de afretamento e navegação de apoio marítimo em face da predominância ou exclusividade do objetivo do deslocamento pela superfície aquática ensejaria que eventual interpretação conforme a Constituição fosse dada a dispositivos de legislação diversa da ora impugnada, a saber, a Lei nº 9.432/1997, a qual dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 87/1996.

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE NÃO COBRANÇA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA DISCUSSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA

AgInt no REsp 1.641.326-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2024, DJe 15/3/2024.

Cinge-se a controvérsia sobre o acerto ou não de decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública cuja pretensão é de obstar a cobrança de tributos já julgados inconstitucionais pelo Órgão Especial da Corte local.

No caso analisado, ainda que a pretexto de dar efetividade ao julgado que reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, buscou-se que fosse cessada a cobrança do referido tributo, o que revela a natureza tributária da pretensão, a ensejar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação. Nesse sentido, o Tema n. 645 do STF, que assim dispõe: O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.

Setoriais de possível interesse

PROFIS.

2.2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART. 967, INCISO II, DO CPC/2015.

REsp 1.902.133-RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 18/4/2024.

Cinge-se a controvérsia a definir se há legitimidade de terceiro para ajuizar a ação declaratória de nulidade de sentença, mesmo não tendo participado do respectivo processo, e se a nulidade da citação estaria preclusa.

(...)sendo a nulidade da citação um vício transrescisório, incapaz, portanto, de ser sanado, não há que se falar em ocorrência de preclusão na hipótese, afastando-se, assim, a apontada violação ao art. 278 do CPC/2015.

Considerando a semelhança entre a ação rescisória e a querela nullitatis, bem como a ausência de previsão legal desta, as regras concernentes à legitimidade para o ajuizamento da rescisória devem ser aplicadas, por analogia, à ação declaratória de nulidade. Logo, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do terceiro juridicamente interessado para propor a querela nullitatis, a teor do disposto no inciso II do art. 967 do CPC/2015, sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

Na hipótese em análise, conquanto não tenha figurado no polo passivo da ação de cobrança, em que se busca a nulidade da citação, possui legitimidade para ajuizar a ação declaratória subjacente, por se tratar de terceira juridicamente interessada. Com efeito, o êxito na referida ação de cobrança acabou resultando no ajuizamento posterior de ação reivindicatória pela ora recorrente contra ela, em que se pleiteou a desocupação do imóvel, objeto de hipoteca pelos fiadores na primeira demanda, no qual havia fixado a sua residência

Setoriais de possível interesse

PROJUD, PROEXP, PROCADIN

2.3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL. COBRANÇA. MEDIDA SANATÓRIA. DÍVIDA ATIVA. DESERÇÃO

REsp 2.119.389-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024.

Não é possível exigir o recolhimento do preparo recursal após a desistência de recurso que verse sobre a concessão da gratuidade da justiça, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

Por seu turno, a decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória. A partir do momento em que a desistência é informada no processo, o recurso passa a não mais existir. Com isso, a desistência de recurso que estava dispensado do pagamento do preparo pelo art. 99, §7º do CPC, torna-o inexistente no mundo jurídico, antes mesmo de ser analisada a gratuidade da justiça. Assim, não há fato gerador que justifique a cobrança do recolhimento do preparo.

Setoriais de possível interesse

PROJUD, PRODAT

2.4 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO DO POLO PASSIVO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1076 DO STJ

EREsp 1.880.560-RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/4/2024.

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

A questão controvertida, portanto, cinge-se à possibilidade ou não de se determinar, de maneira objetiva, o valor do proveito econômico nas hipóteses de exclusão de um dos coexecutados do polo passivo de execução fiscal.

Deve-se adotar o entendimento pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Não se pode admitir, em hipóteses tais, a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor da causa porquanto em feitos complexos que envolvam diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com

honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Setoriais de possível interesse

PROFIS

2.5 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO

AgInt no REsp 2.091.261-PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2024, DJe 25/4/2024.

A reiteração automática de ordens de bloqueio on-line de valores ("Teimosinha") não é, por si só, revestida de ilegalidade, devendo a sua legalidade ser avaliada em cada caso concreto.

A Primeira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "[a] modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios

menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal" (REsp n. 2.034.208/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/1/2023).

Setoriais de possível interesse

PROFIS.

2.6 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL. LEI N. 14.010/2020. INAPLICABILIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

REsp 2.134.160–AP, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024.

Os efeitos da Lei n. 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal n. 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

É bastante claro, portanto, que a Lei n. 14.010/2020 estabeleceu um regime jurídico transitório de regulação de relações privadas, o que torna absolutamente impertinente a sua aplicabilidade no caso concreto, que trata de relação entre Administração Pública e administrado, na especificidade da executora do concurso público e o candidato.

Dessa forma, inaplicável a Lei n. 14.010/2020 às relações jurídicas de direito público que tratam de pretensão decorrente de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

Setoriais de possível interesse

PROJUD.

2.7 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA

AgInt no AREsp 2.399.352-MA, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 25/4/2024.

Caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva proposta por sindicato deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas os seus filiados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do "reconhecimento (...) a todos quantos se encontrem na condição de substituído pelo ente sindical, independentemente de constar ou não de lista anexa à petição inicial ou mesmo de encontrar-se a ele filiado à data do ajuizamento da ação, mas que compartilhem da mesma situação funcional que ensejou a demanda coletiva, o direito de pleitear individualmente o cumprimento do título judicial" (AgInt no REsp n. 1.956.999/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022); bem como de que o "servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020).

Registre-se ainda o fato de se tratar de execução individual advinda de título proferido em ação coletiva em que não houve a limitação subjetiva da coisa julgada apenas aos integrantes do sindicato promovente. Observa-se, pela leitura da sentença e do acórdão originários, que o reajuste salarial foi concedido a todos os servidores públicos estaduais, e não somente a uma classe específica de profissionais.

Logo, é inviável restringir os efeitos da decisão apenas aos filiados à mesma entidade sindical promotora do litígio coletivo – no caso, dos servidores públicos estaduais –, ainda mais quando o Estado reconheceu, na fase de liquidação, o direito da recorrente sindicalizada em categoria abrangida por aquela – na espécie, do magistério estadual –, em homenagem aos princípios do máximo benefício da coisa julgada coletiva e da máxima efetividade do processo coletivo.

Setoriais de possível interesse

PROJUD, PROEXP, PROCADIN

2.8 DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA. 18 ANOS COMPLETOS. TEMA 1127. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

REsp 1.945.851-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024. (Tema 1127).

REsp 1.945.879-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Tema 1127).

Não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos – CEJAs, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.

O objeto desta ação é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos – CEJAs,

visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.

Portanto, não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecidos pelos Centros de Jovens e Adultos - CEJAs, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino de educação superior.

Setoriais de possível interesse

PROJUD.

2.9 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS CORRÉUS. ART. 16, § 5º, DA LEI 8.429/1992 (COM REDAÇÃO DADA PELO LEI 4.230/2021). AUSÊNCIA DE DIVISÃO PRO RATA. TEMA 1213.

REsp 1.955.116-AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024. (Tema 1213).

Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

Cinge-se a controvérsia em saber se, para fins de indisponibilidade de bens (art. 16 da Lei n. 8.429/1992, na redação pela Lei n. 14.230/2021), a responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da Ação de Improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.

Dessa forma, considerando a nova redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.429/1992, afirma-se a seguinte tese jurídica: "para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um."

Setoriais de possível interesse

PROJUD.

2.10 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. MERA ALEGAÇÃO FORMULADA POR PESSOA DE DIREITO PRIVADO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INSUFICIÊNCIA.

EDcl no AgRg no Ag 1.275.461-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024.

A mera alegação por uma das partes da necessidade de intervenção da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em uma demanda entre pessoas privadas em trâmite na Justiça Estadual é insuficiente para que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade ou não de formação de litisconsórcio passivo necessário entre uma das partes da demanda, pessoa jurídica de direito privado, com a União e com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), apto a deslocar o processo à Justiça Federal, em razão de mero pedido pelos demandados, pessoas privadas.

(...)para que haja o aventado deslocamento de competência, é insuficiente que, em uma demanda entre pessoas privadas em trâmite na Justiça Estadual,

uma delas alegue a necessidade de intervenção da União. Se assim o fosse, em qualquer demanda entre pessoas privadas na qual, a título meramente incidental, debata-se acerca de um ato normativo federal, poder-se-ia requerer a remessa dos autos à Justiça Federal.

Dessarte, a remessa do feito para que a Justiça Federal avalie se há interesse federal pressupõe, primeiramente, um pedido de intervenção formulado pela própria União, por suas autarquias ou empresas públicas federais.

Setoriais de possível interesse

PROJUD.

2.11 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGO À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DO EMBARGADO. ADESÃO AO REFIS. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVA COBRANÇA. BIS IN IDEM

AREsp 2.523.152-CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 23/5/2024.

Havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba.

Havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba. Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado no enunciado do Tema repetitivo n. 400/STJ.

Nesse mesmo sentido, destaca-se: [...] V. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, em regra, a desistência da Ação Anulatória ou dos Embargos à Execução, decorrente da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento, não implica o afastamento da condenação aos honorários advocatícios. [...] VI. Todavia, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da Execução Fiscal, configura bis in idem. [...] (AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022).

Setoriais de possível interesse

PROFIS.

2.12 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FALIMENTAR. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HABILITAÇÃO JUNTO À FALÊNCIA. ANÁLISE QUANTO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL

REsp 2.041.563-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024.

Compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a prescrição intercorrente de crédito tributário que se busca habilitar perante o juízo da falência, quando a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos é posterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei n. 11.105/2005, instituindo o incidente de classificação de créditos públicos.

A questão da competência do juízo falimentar para decidir acerca da prescrição dos créditos tributários está diretamente relacionada com a tese fixada no Tema 1092 no regime de julgamento de recursos repetitivos. Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".

(...) o novo regramento trazido pela Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A à Lei n. 11.101/2005, instituiu o procedimento denominado incidente de classificação dos créditos público e, expressamente, definiu quais matérias se encontram submetidas à competência do juízo falimentar e do juízo da execução fiscal, fixando este juízo da execução fiscal como o competente para questões referentes à exigibilidade do crédito.

Assim, tratando-se a matéria prescricional de questão que dispõe a respeito da exigibilidade do crédito tributário, por expressa previsão do art. 7º-A, §4º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, compete ao juízo da execução fiscal a análise da prescrição intercorrente.

Setoriais de possível interesse

PROFIS.

3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.1 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896-A, §5º, DA CLT (ArgInc 1000845-52.2016.5.02.0461). CABIMENTO DO WRIT.

**TST-MS Civ-1001468-59.2020.5.00.0000, Órgão Especial, red. p/ acórdão
Min. Alberto Bastos Balazeiro, 8/4/2024**

Cabe mandado de segurança contra decisão monocrática em que foi denegado seguimento a agravo de instrumento por ausência de transcendência e determinada a baixa dos autos à origem, com fulcro no §5º do art. 896 da CLT, ainda que a parte não tenha interposto recurso em face da referida decisão.

Não se admite, na hipótese, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão impugnada, tendo em vista que o §5º do art. 896-A da CLT, o qual estabelecia a irrecorribilidade da decisão, foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior no julgamento da ArgInc 1000845-52.2016.5.02.0461, não subsistindo os óbices erigidos nas Súmulas nos 268 do STF e 33 do TST.

Sob esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, admitiu o mandando de segurança e concedeu a ordem para determinar o retorno dos autos principais à secretaria da Turma, a fim de que se conceda prazo para impugnação da decisão monocrática em que declarada ausência de transcendência da causa.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROCADIN

3.2 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATO COATOR QUE INDEFERE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA APÓLICE.

**TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida
Richa, 9/4/2024.**

É ilegal e abusivo o ato judicial que impede a faculdade de substituição de valores constritos por seguro garantia judicial em sede de execução provisória, pela parte executada, legitimando, assim, a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, o prazo concedido à impetrante para garantir a execução provisória foi de 48 horas, evidenciando a abusividade do ato coator que indeferiu o oferecimento do seguro garantia, por suposto desrespeito aos requisitos do Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, sem que ao menos houvesse sido apresentada a apólice em razão do exíguo tempo concedido para a contratação da seguradora.

Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, deu-lhe provimento, para conceder parcialmente a segurança, a fim de autorizar a concessão de prazo para apresentação da apólice e a respectiva substituição dos valores constritos pelo seguro garantia, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no Ato Conjunto TST.CSJ.T.CGJT nº 1/2019, a ser verificado pelo Juízo de origem.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; PROCADIN

3.3 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF, EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DA REFERIDA CLÁUSULA EM BENEFÍCIO DOS EMPREGADOS. NOVA DEMANDA COLETIVA PARA CUMPRIMENTO DA MESMA NORMA CONVENCIONAL, COM BASE NO JULGADO DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

TST-ROT-1765-79.2019.5.05.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 16/4/2024.

Embora a improcedência de uma ação coletiva não impeça o ajuizamento de ações individuais, impossibilita a renovação de demanda coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, o sindicato dos trabalhadores intentou o primeiro processo postulando o cumprimento de cláusula convencional, pretensão julgada improcedente e transitada em julgado. Posteriormente, o STF, em sede dissídio coletivo de natureza jurídica, conferiu, em benefício dos empregados, outra interpretação à mesma cláusula. Por fim, alegando que o julgado prolatado pela Suprema Corte teria natureza de sentença normativa, apta a inaugurar nova ordem jurídica, o sindicato profissional moveu nova ação de cumprimento.

Ao fundamento de que a decisão proferida em dissídio coletivo de natureza econômica é declaratória e, consequentemente, não cria nova norma capaz de gerar título condenatório passível de execução, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente o pedido rescisório.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROCADIN

3.4 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTIONAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO RESTRITO A CONTRARIEDADE DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE.

**TST-ROT-996-24.2018.5.08.0000, SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira
Valadão Lopes, julgado em 16/4/2024.**

Segundo as disposições contidas no art. 103-A, § 3º, da CF, cabe reclamação constitucional contra ato administrativo somente nos casos em que se alega contrariedade de enunciado de súmula vinculante.

De outro lado, nos termos do art. 988, II, do CPC, o remédio constitucional em comento não é via processual adequada para garantir a autoridade de atos administrativos normativos e de política judiciária, bem como de decisões que homologam conciliações realizadas por varas do trabalho.

Ademais, até a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, não existia previsão normativa ou entendimento jurisprudencial de reclamação no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, inviável o ajuizamento da medida processual contra decisão proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em autos de processo administrativo, que chancelou auto de infração em que imposta multa administrativa à reclamante.

Sob esses fundamentos, a SBDI-II conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencida a Ministra Liana Chaib, deu-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC de 2015.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROCADIN; PROEXP; etc

3.5 RECURSO DE REVISTA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ATIVIDADE DE RISCO. NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. SUBSUNÇÃO DO CASO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CC. JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 E DEMAIS TURMAS DO TST. TEMA 932 DA REPERCUSÃO GERAL.

**TST-RR-1705-26.2019.5.09.0023, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos
Balazeiro, julgado em 10/4/2024**

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do leading case do **Tema 932 da tabela de repercussão geral**, decidiu pela compatibilidade da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.*

O TST, por sua vez, entende que as atividades do reclamante (manejo rural de animais de grande porte) envolvem riscos acentuados em relação à média das demais atividades, sendo desnecessária a verificação do elemento subjetivo, por se tratar de hipótese de responsabilização objetiva, nos moldes do supramencionado dispositivo civilista.

Constatado que o reclamante sofreu lesões materiais, estéticas e teve o seu direito de personalidade maculado, a condenação do empregador é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; PROCADIN

3.6 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, INCISO II, DA CF. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. JUBILAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INAPLICABILIDADE. 2. TESE SUCESSIVA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015.

TST-RR-1859-69.2017.5.20.0003, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 16/4/2024

*“Conforme se infere do acórdão regional, o Reclamante manteve relação de emprego regida pela CLT com a Reclamada – Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas, de 03/06/1985 a 11/05/2017, sendo incontroversa a rescisão do contrato de trabalho por **aposentadoria compulsória**, quando o Reclamante contava com 70 anos de idade.*

*Observa-se, portanto, que a discussão dos autos antecede as alterações advindas com a **Emenda Constitucional 103/2019**.*

*Registre-se que o TST havia pacificado o entendimento de aplicação da regra inserta no **art. 40, § 1º, II, da CF** tanto ao servidor público quanto ao empregado público celetista, extinguindo-se, pela aposentadoria compulsória, o vínculo jurídico com a Administração Pública, aos 70 anos de idade (75 anos, após a LC 152/2015).*

*Ocorre que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 2.602**, Redator do acórdão Min. Eros Grau, interpretando o alcance do art. 40, § 1º, II, da CF, firmou entendimento de que ‘o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações’.*

*Na linha do entendimento firmado na ADI 2.602, quanto ao alcance do art. 40, §1º, II, da CF, resultou prevalecente na jurisprudência do STF a **não aplicação** do referido dispositivo constitucional para os **empregados públicos** regidos pela CLT e sujeitos ao regime geral de previdência. Seguindo a diretriz do entendimento adotado pelo E. STF, esta Corte Superior tem adequado sua jurisprudência para reconhecer inaplicável a regra disposta no art. 40, § 1º, II, da CF aos empregados públicos regidos pela CLT, cuja jubilação antecedeu à EC 103/2019. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido.”*

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; PROCADIN

3.7 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E COMPLEMENTAÇÃO CONCEDIDA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE

**TST-RR-22225-92.2017.5.04.0030, 3ª Turma, rel. Des. Conv. Marcelo Lamego
Pertence, julgado em 16/4/2024**

*Estabelece o **artigo 950 do Código Civil**: ‘Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu’.*

Esse dispositivo prevê o pagamento da pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador.

*O **benefício previdenciário**, por outro lado, tem origem na filiação obrigatória do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante*

a previsão da Lei nº 8.213/91, e possui natureza obrigacional e contraprestacional, diferindo da responsabilidade civil.

Noutro giro, no que tange à complementação ao benefício previdenciário, paga pelo empregador, em obediência ao previsto em negociação coletiva, esta não implica redução de direitos decorrentes da responsabilidade civil, que, ressalta-se, são de indisponibilidade absoluta, o que atrai a impossibilidade de cumulação.

Portanto, merece reparos a decisão regional nos termos do artigo 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; PROCADIN

3.8 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

TST-Ag-AIRR-1001166-68.2020.5.02.0034, 5ª Turma, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 17/4/2024

1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional registrou que, 'ao requerer a aposentadoria especial, o empregado emitiu declaração volitiva de vontade, manifestando desejo de se aposentar, sendo que devido à sua condição

*especial, não deve mais permanecer no ambiente nocivo de trabalho’, o que está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no **Tema 709 da Repercussão Geral (RE 791.961)**, segundo o qual ‘a percepção da aposentadoria especial veda a continuidade da relação de emprego em atividade especial, sob pena de suspensão do pagamento da aposentadoria’.*

3. Diante de tal quadro, a Corte ‘a quo’ concluiu que não se verificou ilegalidade na conduta da reclamada, não restando configurada dispensa discriminatória, acrescentando, ainda que ‘a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado não enseja o pagamento de verbas rescisórias’ típicas da dispensa imotivada.

4. Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a concessão da aposentadoria especial acarreta a extinção do contrato de trabalho. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.”

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; PROCADIN

4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.1 VALORES UNITÁRIOS EXTRAÍDOS DE OUTROS ÓRGÃOS. REFERÊNCIA PARA SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO.

Acórdão 823/2024 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Valores unitários extraídos de licitações de outros órgãos envolvendo serviços de mesma natureza podem servir como referência para fins de apuração de eventual sobrepreço ou superfaturamento. A Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) consagrou essa possibilidade ao estipular que valores decorrentes de outros certames e contratos administrativos de objeto semelhante podem ser uma fonte de preços paradigma para elaboração de orçamento-base de licitações (art. 23, § 1º, inciso II, no caso de contratação de bens e serviços em geral, e art. 23, § 2º, inciso III, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia).

Setoriais de possível interesse

PROLIC; Consultoria.

4.2 CONTRAPARTIDA E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADES.

Acórdão 3479/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada

Setoriais de possível interesse

Consultoria.

4.3 RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. DÉBITO. QUANTIFICAÇÃO

Acórdão 3491/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Setoriais de possível interesse

Prolic, Consultoria.

4.4 RESPONSABILIDADE. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. DEMISSÃO DE PESSOAL. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Acórdão 848/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da Lei 8.443/1992) não configura bis in idem com a pena de rescisão do contrato de trabalho de empregado público por justa causa.

Setoriais de possível interesse

Consultoria.

4.5 LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RODOVIA. DESAPROPRIAÇÃO. INTERFERÊNCIA.

Acórdão 863/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

O projeto básico de obras rodoviárias deve contemplar todas as soluções relativas às desapropriações necessárias e ao remanejamento de interferências, a exemplo de redes e tubulações de energia elétrica, gás, água, esgoto, fibras óticas (art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021).

Setoriais de possível interesse

Prolic, Consultoria.

4.6 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. CONTRAPARTIDA. DÉBITO. CÁLCULO.

Acórdão 3299/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual – extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento – sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.

Setoriais de possível interesse

Consultoria.

4.7 PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GENITOR. RENDA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BPC.

Acórdão 3340/2024 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

É ilegal a concessão de pensão civil a genitor que já recebia, na data do óbito do instituidor, benefício assistencial de prestação continuada (BPC) em razão de deficiência (Lei 8.742/1993), pois a percepção de outra renda descaracteriza a dependência econômica do genitor em relação ao filho instituidor.

Setoriais de possível interesse

Consultoria, PROCADIN.

4.8 PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO. AGU.

Acórdão 2811/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. Compete à AGU adotar as medidas cabíveis no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força da decisão revogada, e ao Poder Judiciário decidir sobre o ressarcimento (art. 302, inciso I e parágrafo único, do CPC).

Setoriais de possível interesse

Consultoria.

4.9 LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA.

Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei

Setoriais de possível interesse

Consultoria., PROLIC.

4.10 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECRETO. LEI ORDINÁRIA. SECRETÁRIO. PREFEITO.

Acórdão 3161/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.

Setoriais de possível interesse

Consultoria.

4.11 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO. PRINCÍPIO DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

Acórdão 2716/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

É possível aplicar o princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Setoriais de possível interesse

Consultoria.

4.12 RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. LINDB. PARECER JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Acórdão 2503/2024 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Setoriais de possível interesse

Consultoria, PROLIC.

**4.13 TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO FICTO. CARGO PÚBLICO. ATIVIDADE-MEIO.
VEDAÇÃO. EXCEÇÃO.**

Acórdão 2409/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial de tempo de serviço, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho.

Setoriais de possível interesse

Consultoria.

**4.14 ATO SUJEITO A REGISTRO. ALTERAÇÃO. PROVENTOS. ACRÉSCIMO.
PRESCRIÇÃO.**

Acórdão 3135/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Considera-se ilegal ato de alteração que aumente o valor dos proventos ou benefícios caso o requerimento de alteração tenha sido formulado pelo interessado após o prazo de cinco anos contados da concessão inicial, uma vez que, após esse prazo, incide a prescrição do fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932).

Setoriais de possível interesse

Consultoria, Contencioso em geral.

4.15 APOSENTADORIA. PROVENTOS. CÁLCULO. OPÇÃO. PARIDADE. MÉDIA ARITMÉTICA.

Acórdão 2040/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

O servidor que se enquadra nas condições estabelecidas no art. 4º, § 6º, inciso I, da EC 103/2019 não pode fazer opção pela regra de cálculo dos proventos de aposentadoria que entender mais benéfica, razão pela qual esses devem ser calculados pela paridade, e não pela média das remunerações.

Setoriais de possível interesse

Consultoria.

4.16 RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. PENSÃO. REQUERIMENTO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

Acórdão 2325/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Não configura má-fé pedido de concessão de pensão fundado em documentos idôneos e sem indícios de fraude ou simulação das condições dos envolvidos, ainda que se possa verificar, posteriormente, a inexistência do direito pleiteado, razão pela qual o julgamento do ato respectivo pela ilegalidade não implica a devolução dos valores recebidos indevidamente (Súmula TCU 106).

Setoriais de possível interesse

Consultoria, Contencioso em geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se da quarta edição de 2024 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS